

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Tribunal de Justiça

- ★ Alterações ao Regulamento Processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 7 de Junho de 1989 1
-

Rectificações

- ★ Rectificação à Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO n.º L 319 de 25. 11. 1988) 4

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 7 de Junho de 1989

O TRIBUNAL,

Tendo em conta o artigo 55º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 160º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que a criação de um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho torna necessária uma adaptação do regulamento processual,

Com a aprovação unânime do Conselho, dada em 29 de Maio de 1989,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO PROCESSUAL:

Artigo 1º

Ao regulamento processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adoptado em 4 de Dezembro de 1974 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 350 de 28 de Dezembro de 1974, p. 1), alterado em 12 de Setembro de 1979 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 238 de 21 de Setembro de 1979, p. 1), em 27 de Maio de 1981 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 199 de 20 de Julho de 1981, p. 1) e em 8 de Maio de 1987 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 165 de 24 de Junho de 1987, p. 1) são aditadas, após o artigo 109º e antes das «Disposições finais», as seguintes disposições:

«TÍTULO IV

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 110º

Nos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância referidos nos artigos 49º e 50º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CECA, nos artigos 49º e 50º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça

da CEE e nos artigos 50º e 51º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEEA, a língua do processo e a da decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto de recurso, sem prejuízo do disposto no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 29º e no nº 3, quarto parágrafo, do artigo 29º do presente regulamento.

Artigo 111º

1. O recurso é interposto por meio de requerimento entregue na Secretaria da Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância.
2. A Secretaria do Tribunal de Primeira Instância envia imediatamente o processo e, se necessário, o recurso, à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 112º

1. O requerimento deve conter:
 - a) O nome e o domicílio da parte que interpõe o recurso, denominada recorrente;
 - b) A identificação das outras partes no processo no Tribunal de Primeira Instância;
 - c) Os fundamentos e argumentos invocados;
 - d) As conclusões do recorrente.

Aplicam-se ao recurso o artigo 37º e os nºs 2 e 3 do artigo 38º do presente regulamento.

2. A decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto do recurso deve ser apensa a este último. Deve indicar-se a data em que a decisão impugnada foi notificada ao recorrente.
3. Se o recurso não obedecer ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 38º ou ao nº 2 do presente artigo, é aplicável o nº 7 do artigo 38º do presente regulamento.

Artigo 113º

1. As conclusões do recurso devem visar:
 - a anulação, total ou parcial, da decisão do Tribunal de Primeira Instância,
 - o provimento, no todo ou em parte, dos pedidos apresentados em primeira instância, não sendo permitido formular pedidos novos.
2. No recurso não pode ser modificado o objecto do litígio.

Artigo 114º

O recurso deve ser notificado a todas as partes que intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância. É aplicável o disposto no artigo 39º do presente regulamento.

Artigo 115º

1. Todas as partes no processo perante o Tribunal de Primeira Instância podem apresentar uma resposta no prazo de dois meses a contar do momento em que lhes foi dado conhecimento do recurso. Não será concedida qualquer prorrogação do prazo de resposta.
2. A resposta deve conter:
 - a) O nome e o domicílio da parte que a apresenta;
 - b) A data em que o recurso lhe foi notificado;
 - c) Os fundamentos e argumentos invocados;
 - d) As conclusões.

É aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 38º do presente regulamento.

Artigo 116º

1. As conclusões da resposta devem visar:
 - a rejeição total ou parcial, do recurso ou a anulação, total ou parcial, da decisão do Tribunal de Primeira Instância,
 - o provimento, no todo ou em parte, dos pedidos apresentados em primeira instância, não podendo ser formulados pedidos novos.
2. Na resposta não pode ser modificado o objecto do litígio.

Artigo 117º

1. O recurso e a resposta podem ser completados por uma réplica e uma tréplica, ou por quaisquer outros memorandos, quando o presidente, tendo-lhe sido apresentado um pedido nesse sentido, no prazo de sete dias a contar da notificação da resposta ou da réplica, o julgar necessário e expressamente o autorizar para permitir à parte interessada a defesa do seu ponto de vista ou para preparar a decisão sobre o recurso.
2. Quando nas conclusões da resposta for requerida a anulação total ou parcial da decisão do Tribunal de Primeira Instância com base num fundamento não aduzido no requerimento de recurso, o recorrente, ou qualquer outra parte, pode apresentar uma réplica limitada a este fundamento, no prazo de dois meses a contar da notificação da resposta em causa. O nº 1 do presente artigo aplica-se a qualquer memorando complementar a apresentar na sequência da réplica acima referida.

3. Quando o presidente autorizar a apresentação de uma réplica ou de uma tréplica, ou de qualquer outro memorando, fixará os prazos em que estas peças processuais devem ser apresentadas.

Artigo 118º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os artigos 42º, nº 2, 43º, 44º, 55º a 90º, 93º, 95º a 100º e 102º do presente regulamento são aplicáveis ao processo perante o Tribunal de Justiça que tenha por objecto um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 119º

Quando o recurso for, no todo ou em parte, manifestamente inadmissível ou improcedente, o Tribunal de Justiça pode, a todo o tempo, com base no relatório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, rejeitar total ou parcialmente o recurso, mediante despacho fundamentado.

Artigo 120º

1. Após a apresentação das peças processuais previstas no artigo 115º, nº 1 e, se aplicável, no artigo 117º, nºs 1 e 2, do presente regulamento, o Tribunal de Justiça, com base no relatório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral e as partes, pode decidir julgar o recurso prescindindo da fase oral, salvo se uma das partes a isso se opuser com fundamento em que a fase escrita não lhe permitiu defender plenamente o seu ponto de vista.

2. O advogado-geral apresentará oralmente as suas conclusões numa audiência pública cuja data será fixada pelo presidente, mesmo quando for decidido julgar o recurso prescindindo da fase oral.

Artigo 121º

O relatório referido no nº 1 do artigo 44º deve ser apresentado ao Tribunal de Justiça após a apresentação

das peças processuais referidas no nº 1 do artigo 115º e, se for caso disso, nos nºs 1 e 2 do artigo 117º do presente regulamento. O relatório deve conter, além das recomendações previstas no nº 1 do artigo 44º, uma proposta sobre a eventual aplicação do nº 1 do artigo 120º do presente regulamento. Na falta de apresentação destas peças aplica-se o mesmo regime, decorrido o prazo previsto para a respectiva apresentação.

Artigo 122º

Se o recurso for julgado improcedente, ou for julgados procedente e o Tribunal de Justiça decidir definitivamente o litígio, decidirá igualmente sobre as despesas.

Nos recursos referidos no nº 3 do artigo 95º do presente regulamento:

- o artigo 70º do presente regulamento só é aplicável aos recursos interpostos pelas Instituições da Comunidade,
- em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 69º do presente regulamento, nos recursos interpostos pelos funcionários ou outros agentes de uma instituição, o Tribunal de Justiça pode decidir, por razões de equidade, que as partes suportem, no todo ou em parte, as respectivas despesas.

Em caso de desistência do recurso, é aplicável o nº 4 do artigo 69º

Quando um recurso interposto por um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for julgado procedente, o Tribunal de Justiça poder decidir que as partes suportem as suas próprias despesas ou que a parte recorrente vencedora pague à outra parte as despesas em que esta tenha incorrido por motivo da interposição do recurso.

Artigo 123º

O pedido de intervenção apresentado ao Tribunal de Justiça na fase de recurso das decisões do Tribunal de Primeira Instância deve ser deduzido no prazo de três meses a contar da data da interposição do recurso. O Tribunal de Justiça ouvido o advogado-geral, decidirá, por despacho, sobre a admissibilidade da intervenção.»

Artigo 2º

O antigos artigos 110º a 113º das «Disposições finais» do presente regulamento passam a ser, respectivamente, os artigos 124º a 127º

Artigo 3º

As presentes alterações ao regulamento processual, cujas versões redigidas nas línguas referidas no nº 1 do artigo 29º do regulamento processual fazem fé, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entrarão em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» nº L 319 de 25 de Novembro de 1988)

(O texto rectificado será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 215 de 21 de Agosto de 1989)

Na rubrica sob a qual a decisão foi publicada no Jornal Oficial:

em vez de:

«II

(*Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*)»

deve ler-se:

«I

(*Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*)»

Página 1:

1. Título da decisão:

em vez de: «... que institui um Tribunal ...»,

deve ler-se: «... que institui o Tribunal ...»;

2. No primeiro considerando, quinta linha:

em vez de: «... importantes funções judiciárias ...»,

deve ler-se: «... importantes funções jurisdicionais ...»;

3. No segundo considerando, quarta e quinta linhas:

em vez de: «... recurso ao Tribunal de Justiça ... condições fixadas pelo Estatuto, ...»,

deve ler-se: «... recurso para o Tribunal de Justiça, ... condições fixadas pelos Estatutos, ...»;

4. No terceiro considerando, terceira linha:

em vez de: «... a protecção judiciária ...»,

deve ler-se: «... a protecção jurisdicional ...»;

5. No quinto considerando, décima primeira e décima segunda linhas:

em vez de: «... restritivas ..., as acções propostas por pessoas ...»,

deve ler-se: «concertadas ..., os recursos interpostos por pessoas ...»;

Página 2:

1. Artigo 2º, nº 3, segundo parágrafo, terceira linha:

em vez de: «... sobre as causas ...»,

deve ler-se: «... sobre algumas das causas ...»;

2. Quarto parágrafo, primeira e quarta linhas:

em vez de: «Um membro ... a essa acção.»,

deve ler-se: «O membro ... a essa causa.»;

3. Artigo 2º, nº 4, quarta linha:

em vez de: «... Em certos casos, definidos pelo regulamento ...»,

deve ler-se: «... Em certos casos, previstos no regulamento ...»;

4. Artigo 3º, nº 1, alínea b), primeira linha:

em vez de: «b) Nas acções intentadas contra a Comissão ...»,

deve ler-se: «b) Nos recursos interpostos contra a Comissão ...»;

5. Nº 1, alínea c), primeira linha:

em vez de: «c) Nas acções intentadas . . .»,

deve ler-se: «c) Nos recursos e acções . . .»;

6. Nº 2, terceira, oitava, décima e décima primeira linhas:

em vez de: «. . . Instância é competente . . ., que é objecto . . . competente para conhecer e julgar a acção de reparação de danos.»,

deve ler-se: «. . . Instância seja competente . . ., que seja objecto . . . competente para a acção de indemnização.»;

7. Nº 3, sexta e décima linhas:

em vez de: «. . . julgar acções intentadas contra a Comissão, . . . bem como acções intentadas . . .»,

deve ler-se: «. . . julgar recursos interpostos contra a Comissão, . . . bem como nos recursos e acções . . .»;

8. Artigo 5º, nona linha, sob «artigo 44º», 1ª linha:

em vez de: «Os artigos 2º, . . . 13º, nº 1, 17º, 18º, nº 2 . . .»,

deve ler-se: «Os artigos 2º, . . . 13º, primeiro parágrafo, 17º, 18º, segundo parágrafo . . .»;

Página 3:

1. Artigo 5º, sob «artigo 47º», primeiro parágrafo, primeira, segunda, terceira, quarta, sexta, sétima, oitava e nona linhas:

em vez de: «. . . qualquer outro acto processual dirigido . . . for entregue, . . . na secretaria . . ., será por esta imediatamente remetido à secretaria . . .; . . . qualquer outro acto processual dirigido . . . for entregue, por erro, na secretaria . . ., será por esta . . . remetido à secretaria . . .»,

deve ler-se: «. . . qualquer outro documento destinado . . . for dirigido, . . . ao escrivão . . ., será por este imediatamente remetido ao escrivão . . .; qualquer outro documento destinado . . . for dirigido, por erro, ao escrivão . . ., será por este . . . remetido ao escrivão . . .»;

2. Segundo parágrafo, primeira, segunda e terceira linhas:

em vez de: «Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente remeter-lha-á; . . .»,

deve ler-se: «O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente; . . .»;

3. Segundo parágrafo, sexta linha:

em vez de: «. . . Primeira Instância remeter-lhes-á, . . .»,

deve ler-se: «. . . Primeira Instância remeter-lhe-á o respectivo processo, . . .»;

4. Terceiro parágrafo, segundo e nona linhas:

em vez de: «. . . Instância várias questões . . . poderá . . .»,

deve ler-se: «. . . Instância questões . . . pode . . .»;

5. Artigo 5º, sob «artigo 49º», segundo parágrafo, primeira, segunda, terceira e quinta linhas:

em vez de: «Esse recurso pode ser interposto . . . que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas conclusões . . . apenas podem . . .»,

deve ler-se: «O recurso pode ser interposto . . . que tenha sido total ou parcialmente vencida . . . só podem . . .»;

6. Terceiro parágrafo, primeira, segunda e oitava linhas:

em vez de: «... as Comunidades..., este recurso... que tivessem intervindo...»,
deve ler-se: «... a Comunidade..., o recurso... que intervieram...»;

7. Artigo 5º, sob «artigo 50º», primeiro parágrafo, primeira, segunda, terceira e quarta linhas:

em vez de: «Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido de intervenção por parte do Tribunal de Primeira Instância...»,
deve ler-se: «Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal de Justiça...»;

Página 4:

1. Artigo 5º, sob «artigo 51º», primeiro parágrafo, segunda linha:

em vez de: «... questões de direito e apenas poder ter por fundamento...»,
deve ler-se: «... questões de direito e só pode ter por fundamento...»;

2. Segundo parágrafo, segunda e terceira linhas:

em vez de: «... o montante das custas... da parte a quem cabe o respectivo pagamento.»,
deve ler-se: «... o montante das despesas... da parte que as deve suportar.»;

3. Artigo 5º, sob «artigo 53º», segundo parágrafo, sétima linha:

em vez de: «... deste, sem prejuízo, ...»,
deve ler-se: «... , sem prejuízo, ...»;

4. Artigo 5º, sob «artigo 54º», terceiro parágrafo, terceira linha:

em vez de: «... intervindo no litígio...»,
deve ler-se: «... intervindo no processo...»;

5. Artigo 7º, sob «artigo 47º», primeira, segunda, terceira e quarta linhas:

em vez de: «... qualquer acto processual dirigido ao Tribunal de Primeira Instância for entregue..., na secretaria... está imediatamente remetido à secretaria...»,
deve ler-se: «... qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Primeira Instância for dirigido, ... ao escrivão... este imediatamente remetido ao escrivão...»;

Página 5:

1. Primeira, segunda, terceira e quarta linhas (quarto parágrafo do «artigo 50º»):

em vez de: «... qualquer outro acto processual dirigido... for entregue, ... na secretaria do Tribunal de Justiça, será por esta... à secretaria...»,
deve ler-se: «... qualquer outro documento destinado... for dirigido, ... ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância, será por este... ao escrivão...»;

2. Segundo parágrafo, primeira, segunda e terceira linhas:

em vez de: «Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente remeter-lha-á;...»,
deve ler-se: «O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente;...»;

3. Segundo parágrafo, quinta e sexta linhas:

em vez de: «... uma acção ou recurso... remeter-lhos-á, não podendo este...»,
deve ler-se: «... uma acção ou recurso... remeter-lhe-á o respectivo processo, não podendo o Tribunal de Primeira Instância...»

4. Terceiro parágrafo, nona e décima terceira linhas:
em vez de: «... poderá igualmente...; nesse caso...»,
deve ler-se: «... pode igualmente...; neste caso...»;
5. Artigo 7º, sob «artigo 48º», terceira linha:
em vez de: «... litígio quanto ao mérito ou que ponham termo...»,
deve ler-se: «... mérito da causa ou que ponham termo...»;
6. Artigo 7º, sob «artigo 49º», segundo parágrafo, primeira, segunda, terceira e quinta linhas:
em vez de: «Este recurso... que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas conclusões. Todavia,... apenas podem interpor...»,
deve ler-se: «O recurso... que tenha sido total ou parcialmente vencida. Todavia,... só podem interpor...»;
7. Terceiro parágrafo, terceira, quinta e sétima linhas:
em vez de: «... que não tenham intervindo... e as Instituições estão numa posição... que tivessem intervindo...»,
deve ler-se: «... que não intervieram... e as Instituições beneficiam de uma posição... que intervieram...»;
8. Artigo 7º, sob «artigo 50º», primeiro parágrafo, primeira, segunda, terceira e quarta linhas:
em vez de: «Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido por parte do Tribunal de Primeira Instância...»,
deve ler-se: «Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal de Justiça...»;
9. Artigo 7º, sob «artigo 51º», primeiro parágrafo, sexta linha:
em vez de: «... Direito Comunitário...»,
deve ler-se: «... direito comunitário...»;
10. Segundo parágrafo, segunda e terceira linhas:
em vez de: «... o montante das custas... parte a quem cabe o respectivo pagamento...»,
deve ler-se: «... o montante das despesas... parte que as deve suportar...»;
11. Artigo 7º, sob «artigo 54º», primeiro parágrafo, terceira linha:
em vez de: «Pode, nesse caso, julgar... se este estiver...»,
deve ler-se: «Pode, neste caso, julgar..., se estiver...»;

Página 6:

1. Quinta e sexta linhas (terceiro parágrafo do «artigo 54º»):
em vez de: «... que não tenham intervindo no litígio...»,
deve ler-se: «... que não intervieram no processo...»;
2. Artigo 9º, sob «artigo 48º», primeiro parágrafo, primeira, segunda, terceira, quarta, sexta, sétima, oitava e nona linhas:
em vez de: «... outro acto processual dirigido... for entregue,..., na secretaria..., será por esta imediatamente remetido à secretaria...;... qualquer outro acto processual dirigido... for entregue,..., na secretaria..., será por esta... à secretaria...»,
deve ler-se: «... outro documento destinado... for dirigido,..., ao escrivão..., será por este imediatamente remetido ao escrivão...; qualquer outro documento destinado... for dirigido,..., ao escrivão..., será por este... ao escrivão...»;

3. Segundo parágrafo, primeira, segunda e terceira linhas:

em vez de: «Quando o Tribunal de Primeira Instância não se considerar competente para conhecer de uma acção para a qual o Tribunal de Justiça seja competente, remeter-lha-á; . . .»,

deve ler-se: «O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente; . . .»;

4. Segundo parágrafo, quinta e sexta linhas:

em vez de: «. . . uma acção ou recurso é da competência . . . remeter-lhos-á, . . . não podendo este . . .»,

deve ler-se: «. . . uma acção ou recurso . . . é da competência . . . remeter-lhe-á o respectivo processo, . . . não podendo o Tribunal de Primeira Instância . . .»;

5. Terceiro parágrafo, nona linha:

em vez de: «. . . poderá igualmente . . .»,

deve ler-se: «. . . pode igualmente . . .»;

6. Artigo 9º, sob «artigo 49º», terceira linha:

em vez de: «. . . litigio quanto ao mérito ou que . . .»;

deve ler-se: «. . . mérito da causa ou que . . .»;

7. Artigo 9º, sob «artigo 50º», segundo parágrafo, primeira e segunda linhas:

em vez de: «Esse recurso pode ser interposto por qualquer das partes, que tenha total ou parcialmente sido vencida nas suas . . .».

deve ler-se: «O recurso pode ser interposto por qualquer das partes, que tenha sido total ou parcialmente vencida.»;

Página 7:

1. Primeira e terceira linhas (segundo parágrafo do «artigo 50º»):

em vez de: «. . . conclusões. Todavia as partes . . . Instituições da Comunidade apenas podem . . .»,

deve ler-se: «. Todavia as partes . . . Instituições da Comunidade só podem . . .»;

2. Sexta, oitava, décima e décima segunda linhas (terceiro parágrafo «do artigo 50º»):

em vez de: «. . ., este recurso . . . que não tenham intervindo . . . Neste caso, . . . estão numa . . . que tivessem intervindo . . .»,

deve ler-se: «, . . . o recurso . . . que não intervieram . . . Neste caso, . . . beneficiam de uma . . . que intervieram . . .»;

3. Artigo 9º, sob «artigo 51º», primeiro parágrafo, primeira, segunda, terceira e quarta linhas:

em vez de: «Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, por qualquer pessoa cujo pedido tenha sido indeferido, contra o indeferimento de um pedido de intervenção por parte do Tribunal de Primeira Instância . . .»,

deve ler-se: «Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal de Justiça . . .»;

4. Artigo 9º, sob «artigo 52º», primeiro parágrafo, segunda linha:

em vez de: «. . . de direito e apenas pode . . .»,

deve ler-se: «. . . de direito e só pode . . .»;

5. Segundo parágrafo, segunda e terceira linhas:

em vez de: «. . . montante das custas . . . parte a quem cabe o respectivo pagamento.»;

deve ler-se: «. . . montante das despesas . . . parte que as deve suportar.»;

6. Artigo 9º, sob «artigo 55º», primeiro parágrafo, terceira linha:

em vez de: «Pode, nesse caso, . . . se este estiver . . .»,

deve ler-se: «Pode, neste caso, . . . se estiver . . .»;

7. Terceiro parágrafo, segunda, terceira e quarta linhas:

em vez de: «. . . que não tenham intervindo no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância for precedente . . .»,

deve ler-se: «. . . que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for julgado precedente . . .»;

8. Artigo 11º, primeiro parágrafo, segunda e terceira linhas:

em vez de: «. . . condições dos membros do Tribunal . . .»,

deve ler-se: «. . . condições que as dos membros . . .»;

9. Terceiro parágrafo, primeira linha:

em vez de: «. . . regulamento processual no . . .»,

deve ler-se: «. . . regulamento processual do . . .»;

Página 8:

1. Artigo 14º, segunda linha:

em vez de: «. . . em vigor desse artigo . . .»,

deve ler-se: «. . . em vigor deste artigo . . .».
